



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12585.000169/2010-03  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.301 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MONSANTO DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (presidente), Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata-se de irresignação em face de Despacho Decisório que apreciou Pedido de Ressarcimento de 30/06/2009 e Declarações de Compensação transmitidas eletronicamente entre 30/6/2009 e 20/10/2009 (fl. 747 e ss).

### **Despacho Decisório**

A Auditoria-Fiscal:

relata o procedimento de apuração (44 Termos de Intimação Fiscal - TIF);

informa que a planilha utilizada para a análise dos créditos foi a segunda e última, cujo Código de Autenticação do Arquivo é **43e30501-73c30464-9876c547-e32e5cc6**, e está incluída no READ de 27/03/2014, cujo Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s) é **c6ef4159-fc3afcb2-d9afb4c4-9a01f8df**;

diz que a empresa:

protocolou as Declarações de Compensação — DCOMP relativas a Créditos da contribuição não-cumulativa — **Mercado Interno - 4º Trimestre de 2008**, com base no

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000169/2010-03

artigo 16 da Lei n.º 11.116, de 18/05/2005, o qual dispõe que o saldo credor apurado acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento, observada a legislação específica;

não apresentou a maioria das notas fiscais dentre as solicitadas pelo TIF 44 (fl. 750);

diz que os insumos são compatíveis com a produção de Glifosato Técnico e Milho;

diz que os créditos passíveis de utilização mediante compensação são os vinculados às vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência (Leis 11.116/2005 e 11.033/2004);

diz que com base no artigo 16, da Lei 11.033/04 e no artigo 17 da Lei 11.116/05, a empresa busca créditos decorrentes de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência.

#### **Glosas do Despacho Decisório (fl. 754)**

A auditoria-fiscal:

diz que:

há inclusão indevida de valores na base de cálculo dos créditos, e glosou créditos calculados sobre: (a) **matéria-prima** NCM 2931.0037 (PIA – Ácido N fosfometil Iminodiacético) utilizada na fabricação de defensivos agrícolas, tributada à alíquota zero na venda no mercado interno, em virtude do disposto na Lei n.º 10.925/04, artigo 1º, inciso II e no Decreto 5.195/04, artigo 1º, inciso II, revogado em 23/12/2005, pelo Decreto n.º 5.630/95, em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003, incluído pela Lei n.º 10.865/04; a empresa descreveu a utilização em suas atividades do produto de NCM 29310037 e informou que o mesmo é utilizado como matéria prima para a fabricação de defensivos agrícolas (em resposta ao TIF n.º 30 – fl. 269); tais glosas compõem o anexo I (fl. 641 e ss);

#### **Divergências**

afirma que glosou outros valores sobre insumos, pois a empresa dissera, ao responder ao TIF n.º 44 (fls. 374 e 375) que verificou a existência de divergências entre a planilha de crédito apresentada e os créditos efetivamente apropriados no período e constantes em sua Dacon e, com esta afirmação, não há certeza e liquidez quanto aos créditos calculados sobre os insumos;

#### **anexo II**

b) créditos calculados sobre **serviços** considerados pela empresa como insumo para a produção do milho e do Glifosato Técnico;

com base nas notas apresentadas, das solicitadas no anexo I do TIF n.º 44, foram glosados créditos calculados sobre serviços prestados pelas empresas Master Moto Mensageiros Ltda., Mediterranean Shipping do Brasil Ltda., Transultra Armazenamento e Transporte Especializado Ltda. e Wilson, Son's Logística Ltda., por não integrarem o conceito de insumo definido na alínea "b" do inciso I do § 4º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF n.º 404/2004, em desacordo, portanto, com o inciso II, do artigo 3º da Lei n.º 10.833/2003;

para serem considerados insumos, segundo a definição constante da citada IN, os serviços prestados devem ter sido aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000169/2010-03

o serviço prestado pela empresa Master Moto Mensageiros Ltda foi o transporte de diluente e embalagens por motoboy;

o serviço prestado pela empresa Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. foi a cobrança de “sobrestadia” de container;

o serviço prestado pela empresa Transultra Armazenamento e Transporte Especializado Ltda foi o transporte de produto químico;

o serviço prestado pela empresa Wilson, Son’s Logística Ltda. foi a movimentação de container;

tais serviços não se aplicam ou se consomem na produção do Glifosato Técnico e do milho, portanto, não geram direito a crédito;

foram objeto da glosa todas as notas dessas empresas no trimestre;

as notas apresentadas pela empresa foram juntadas às fls. 402 a 444;

a planilha relativa a estas glosas constitui o anexo II.

A auditoria relata que glosou:

1) todos os créditos alegados calculados sobre os documentos fiscais emitidos pelas empresas para as quais não foram apresentadas as notas fiscais solicitadas na amostra, uma vez que não foi possível verificar a procedência ou não do creditamento;

2) créditos alegados calculados sobre os documentos fiscais emitidos pelas empresas que não compuseram a amostra, já que a empresa afirma, em resposta ao TIF n.º 44, que “... *verificou a existência de divergências entre a planilha de crédito apresentada e os créditos efetivamente apropriados no período e constantes em sua Dacon.*” pois, diante de tal afirmação, não há certeza e liquidez quanto aos créditos calculados pela empresa sobre o montante dos serviços considerados por ela como insumo;

a planilha relativa às glosas dos demais créditos constitui o anexo III;

A auditoria relata que glosou:

as **bases de cálculo** dos créditos relativos aos **serviços** utilizados como insumos, não comprovadas pela planilha da memória dos cálculos dos créditos apresentada pela empresa, conforme demonstrativo constante do Despacho Decisório (fl 757);

c) as bases de cálculo de créditos de despesas de **energia elétrica**, não comprovadas pelos arquivos de notas fiscais apresentados (fl 757), sendo que a planilha dos documentos fiscais relativos às despesas com energia elétrica, obtida a partir dos arquivos de notas fiscais apresentados pela empresa foi juntada (fls. 449 a 451);

d) créditos calculados pela empresa sobre despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica:

d.1) sobre a locação de purificadores de água, em desacordo com o inciso IV do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003;

a locadora foi a empresa Whirpool S.A (fl. 446 a 448);

a purificação de água não se aplica na produção de bens e serviços da empresa;

d.2) sobre o documento fiscal n.º 78, emitido por Florêncio de Abreu Ltda, conforme planilha da memória de cálculo, solicitado pelo anexo III do TIF n.º 44 e não apresentado pela empresa, impedindo a verificação da procedência ou não do creditamento;

a planilha relativa às glosas constitui o anexo IV;

**Bases de cálculo**

e) **bases de cálculo** dos créditos relativos às despesas de **armazenagem e fretes** na operação de venda, não comprovadas pela planilha da memória dos cálculos dos créditos, nos meses 10/2008 e 11/2008, pois considerando-se o trimestre, o valor total das bases de cálculos constantes na planilha da memória dos cálculos é superior ao valor informado no DACON, demonstrando a inconsistência das informações;

as bases de cálculo relativas às **outras operações** com direito a crédito constantes na planilha da memória dos cálculos são superiores às bases de cálculo dos créditos informadas no DACON, demonstrando a inconsistência das informações;

f) crédito indevidamente calculado, sobre diversas operações de fretes (anexo V a XVIII):

f.1) transporte de bens adquiridos de código NCM 3808, tributados à alíquota zero na venda no mercado interno, em virtude do disposto na Lei n.º 10.925/04, artigo 1º, inciso II e no Decreto 5.630/2005, artigo 1º, inciso II, e em desacordo com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003;

pelo RIR/99, art. 289, os custos de transporte integram os de aquisição e se a mercadoria se sujeita à alíquota zero o frete vinculado não gera crédito;

os créditos foram lançados na Linha 07 da Ficha 16A do DACON;

na planilha da memória dos cálculos, o valor do crédito, considerando-se a base de cálculo apontada pela empresa, está incorreto;

a planilha relativa às glosas constitui o anexo V;

**Frete de compra sem informar o NCM (fl 680 e 681, 682 e DD fl 762)**

f.2) fretes para o transporte de bens adquiridos para os quais a empresa não informou o código NCM do produto adquirido, embora tenha sido intimada a fazê-lo pelos TIF'S n.ºs 41 e 42, não sendo possível verificar a procedência ou não do creditamento (resposta ao TIF 41 - fl 353) (TIF 42 - fl. 358);

os créditos, conforme as planilhas da memória dos cálculos, foram lançados na Linha 07 da Ficha 16A do DACON - Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda – e também na Linha 13 –. Outras Operações com Direito a Crédito; na planilha da memória dos cálculos, o valor do crédito da COFINS, considerando-se a base de cálculo apontada pela empresa, está incorreto, relativamente às despesas lançadas na Linha 07 da Ficha 16A do DACON; as planilhas relativas às glosas constituem os anexos VI e VII;

f.3) vendas para os quais a empresa não informou o número da nota fiscal de venda, embora tenha sido intimada a fazê-lo pelos TIF'S n.ºs 41 e 42, não sendo possível verificar a procedência ou não do creditamento (anexo VIII);

f.4) vendas de sucata industrial (anexo IX e X - fls 719 e 720), e vendas de veículos (anexo IX), por falta de previsão legal;

o crédito calculado com base no documento fiscal vinculado ao CTCR de n.º 152419 foi lançado pela empresa nas Linhas 13 e 07 da Ficha 16A do DACON, conforme as planilhas da memória dos cálculos apresentadas;

**anexo XI e XII**

f.5) devolução de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros; devolução de compra para comercialização; devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização; devolução de venda de produção do estabelecimento; doação de produtos; entrada de bem de ativo imobilizado de terceiros, remetida para uso no estabelecimento; industrialização efetuada por outra empresa; industrialização efetuada

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12585.000169/2010-03

por outra empresa, sem agregação de material; outras importações (sem cobertura cambial); recebimento de amostra (sem retorno); recebimento de material promocional; recebimento de/para troca; recebimento de produto para posterior destruição; recebimento em empréstimo (com retorno); recebimento em locação ou comodato (com retorno); recebimento de material promocional; recebimento de remessa para reposição; remessa de amostras; remessa de bonificação; remessa de embalagem para acondicionamento; remessa de/para troca; remessa em comodato de ativo imobilizado; remessa de insumos para aplicação em campo de produção; remessa de materiais para uso fora do estabelecimento; remessa para análise ou teste; remessa para armazém geral; remessa para fins experimentais; remessa para industrialização por encomenda; remessa para orçamento e posterior conserto; remessa para reposição técnica; retorno de amostra; retorno simbólico de insumo utilizado na industrialização por encomenda; retorno de armazém geral de terceiros (real); retorno de armazém geral de terceiros (simbólico); retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato; retorno de conserto; retorno de demonstração; retorno de embalagem; retorno de material de uso e consumo/ativo imobilizado; retorno de remessa para entrega futura; transferência de mercadoria adquirida e/ou recebida de terceiros para industrialização; transferência de produção do estabelecimento para comercialização; transferência de produção do estabelecimento para industrialização; transferência de ativo imobilizado; transferência de saldo credor do ICMS; transferência para análise; transferência para comercialização; transferência para industrialização e transferência para uso e consumo, conforme planilhas da memória dos cálculos, todos por falta de previsão legal;

na planilha da memória dos cálculos, o valor do crédito, considerando-se a base de cálculo apontada pela empresa, está incorreto, relativamente às despesas lançadas na Linha 07 da Ficha 16A do DACON;

#### **anexos XIII e XIV**

f.6) compras de bens para o ativo imobilizado e de materiais para uso e consumo, por falta de previsão legal;

na planilha da memória dos cálculos, o valor do crédito, considerando-se a base de cálculo apontada pela empresa, está incorreto, relativamente às despesas lançadas na Linha 07 da Ficha 16A do DACON;

#### **anexos XV e XVI**

f.7) revenda para entrega futura, por falta de previsão legal, calculados sobre lançamentos de simples faturamento;

a venda e o transporte da mercadoria vendida ocorreriam a partir da emissão da nota fiscal pelo fabricante ou revendedor e não com o simples faturamento decorrente de revenda para entrega futura; sem a emissão da nota fiscal de venda não há que se falar em creditamento sobre fretes na operação de venda;

na planilha da memória dos cálculos, o valor do crédito, considerando-se a base de cálculo apontada pela empresa, está incorreto, relativamente às despesas lançadas na Linha 07 da Ficha 16A do DACON;

#### **anexo XVII**

f.8) para as quais a empresa não identificou a operação vinculada ao frete (compra, venda ou outra operação), embora tenha sido intimada a fazê-lo pelos TIF'S n.ºs 41 e 42, impedindo a verificação da procedência ou não do creditamento;

na planilha da memória dos cálculos, o valor do crédito, considerando-se a base de cálculo apontada pela empresa, está incorreto;

a fiscalização aplicou a alíquota de 7,6% sobre a base informada pela empresa para a obtenção do valor do crédito;

#### **anexo XVIII**

g) foram glosados créditos cujas informações nas planilhas da memória dos cálculos são conflitantes ou o tipo de despesa não foi informado;

nas planilhas da memória dos cálculos os créditos estão vinculados a documentos emitidos por transportadores, porém, na coluna do tipo de despesa não há informação, ou, a informação é de compra de energia elétrica, incompatível com a vinculação a Conhecimento de Transporte;

os créditos, conforme as planilhas da memória dos cálculos, foram lançados na Linha 13 da Ficha 16A do DACON - Outras Operações com Direito a Crédito.

A auditoria ressalta que, com exceção dos créditos calculados sobre as despesas de energia elétrica e sobre as despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos, os demais créditos foram glosados na sua integralidade, em decorrência da análise das planilhas da memória dos cálculos e da resposta da empresa ao TIF n.º 44, segundo a qual a empresa afirma que;

*“(...) a maioria das notas requeridas não foi localizada por não pertencer ao período sob análise.(...)”;*

nas planilhas *“(...) divergências foram geradas (...)”*, mas apresenta algumas das notas localizadas,

*“(...) verificou que as notas constantes no anexo não correspondem aos estabelecimentos e fornecedores efetivamente constante na nota fiscal (...)”, “(...) porque, na planilha de créditos apresentada, notou-se que divergências foram geradas quando, ao realizar a busca de informações no sistema interno, localizaram-se dados relativos a nota fiscal diversa, porém de mesmo número, pertencente a outra filial”(...);*

não localizou algumas das notas.

A auditoria diz que, diante de tais afirmações, não há certeza e liquidez quanto aos créditos calculados pela empresa;

existem montantes de glosa superiores aos valores dos créditos informados no DACON, em decorrência das informações inconsistentes apresentadas pela empresa em suas planilhas da memória dos cálculos dos créditos.

#### **Receitas**

A auditoria acresce que:

a empresa tem receitas sujeitas à alíquota zero (produtos de NCM 10051000, 10070010, 12010010, 29310032, 38089321, 38089322, 38089323, 38089324);

foram constatadas divergências entres os valores das vendas tributadas à alíquota zero constantes **nas planilhas da memória dos cálculos e nos arquivos digitais de notas fiscais;**

as receitas de vendas tributadas à alíquota zero não comprovadas pelos arquivos de notas fiscais foram consideradas pela fiscalização como receitas de vendas de bens sujeitas à alíquota de 7,6%, integrando a base de cálculo da contribuição (linha 01 da Ficha 17A do DACON);

no mês 12/2008, a receita de venda tributada à alíquota zero, obtida nos arquivos digitais de notas fiscais, foi superior à receita de venda tributada a alíquota zero constante na planilha da memória dos cálculos, sendo o valor da diferença acrescido pela

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000169/2010-03

fiscalização à linha 04 da Ficha 17A do DACON, para a exclusão da base de cálculo da contribuição;

em resposta ao TIF n.º 26, a empresa informou que o embasamento legal para a aplicação da alíquota zero ao produto de código de NCM 29310032 é “o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 e artigo 1º do Decreto 5.195/04”;

o inciso II do parágrafo único do artigo 1º do Decreto n.º 5.195/2004 veda a aplicação da alíquota zero na hipótese de as matérias-primas tratadas nos incisos I e II do caput não terem sido utilizadas em processo produtivo de adubos e fertilizantes ou defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM;

com base no código de atividade econômica dos adquirentes do produto de NCM 29310032, no trimestre em questão, a empresa HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA., CNPJ 47.176.755/0001-05, possui o código de atividade econômica **4683-4-00 – Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo** - portanto, não tinha como atividade a fabricação de defensivos agrícolas e sim o seu comércio;

**conforme o histórico** de alterações cadastrais do CNAE ( fl 452 e 453) essa empresa não tem como atividade a fabricação de defensivos agrícolas e sim o seu comércio;

dessa forma, a venda do produto de NCM 29310032, efetuada a essa empresa não se encontrava sujeita à alíquota zero, pois não atendia ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 1º do Decreto n.º 5.195/2004, integrando a base de cálculo da contribuição;

assim as vendas à empresa Helm do Brasil Mercantil Ltda. foram incluídas pela fiscalização na base de cálculo da contribuição como receita de vendas de bens sujeita à alíquota de 7,6% (linha 01 da Ficha 17A do DACON).

Para a obtenção das **bases de cálculo** da contribuição a auditoria considera os valores das receitas apresentados pela empresa, acrescidos das vendas tributadas à alíquota zero, não comprovadas pelos arquivos de notas fiscais, e das vendas com tributação à alíquota zero indevida, efetuadas à empresa comercial HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA., CNPJ 47.176.755/0001-05 (fl. 772).

Com exceção de alguns **créditos reconhecidos, relativos às despesas com energia elétrica e aluguéis de máquinas e equipamentos**, a auditoria conclui que, em decorrência da análise da natureza dos créditos apontados nas planilhas da memória dos cálculos apresentadas pela empresa e também das afirmações da mesma em resposta ao TIF n.º 44, não há certeza e liquidez dos créditos apontados no DACON (fl. 774).

Após o ajuste da contribuição devida, efetuado pela fiscalização, não houve saldo credor ao final do trimestre.

Ao final, a auditoria não apura saldo de créditos, indefere o Ressarcimento e não homologa as DComps (fl. 775 e 776).

#### **Ciência e irresignação**

A contribuinte abriu o documento no Portal e-CAC em 10/06/2014 (fl. 780).

A ciência ocorreu por meio eletrônico em 24/06/2014 (fl. 783).

#### **Irresignação**

A empresa apresenta inconformidade em 08/07/2014 (fl. 809) e argui, em síntese: tempestividade da irresignação, por ter sido cientificada 10/6/2014;

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000169/2010-03

a Auditoria-Fiscal competente da Derat não homologa as Declarações de Compensação e indefere o ressarcimento, por falta de saldo credor;

peliminarmente, que:

a cobrança de débito só poderia ocorrer por auto de infração ou notificação de lançamento (CTN, art 142 e PAF, artigos 10 e 11) e não por despacho decisório;

há nulidade do despacho decisório; falta motivação; não foi concedido prazo adicional para coleta de informações solicitadas ou regularizar os créditos por outros meios; houve cerceamento à defesa e ao contraditório (fl. 814);

há muitas operações e o prazo foi exíguo mas a Dacon é válida, deveria ter sido concedido prazo para buscar a regularidade do crédito ou ao menos considerar suas declarações fiscais;

o despacho não foi fundado em provas nem em competentes diligências;

os créditos decorrem de bens e serviços utilizados como insumos, cujo conceito amplo alcança todos os dispêndios necessários para gerar receita e faturamento e/ou despesas essenciais para o processo produtivo e geração de receitas específicas;

a doutrina entende como insumos o custo de produção e as despesas necessárias, essenciais e indispensáveis à atividade-fim.

A defesa, no mérito, diz quanto ao **anexo I, relativo a compras de insumos tributados à alíquota zero que utiliza** (fl. 822) o ácido n-fosfometiliminodiacético PIA NCM 29310037 para produzir Glifosato Técnico, o qual posteriormente é vendido ou utilizado por si mesmo para a produção de defensivo agrícola. Sustenta, assim, que quando a matéria-prima em tela é adquirida para a formulação do defensivo agrícola final (para uso próprio), sobre a receita decorrente de sua aquisição incidiria a alíquota zero e, por isso, não haveria o aproveitamento de créditos. Porém, parcela do ácido n-fosfometiliminodiacético seria adquirida para a fabricação do Glifosato Técnico objeto de venda futura (não havendo fabricação de defensivo agrícola, mas sim de mero produto intermediário) e, por isso, sobre a receita decorrente da aquisição do ácido n-fosfometiliminodiacético haveria a regular incidência da contribuição em tela, daí decorrendo o direito ao aproveitamento de crédito; a defesa junta a DACON da vendedora do insumo (item 52 - doc. 5).

Quanto aos serviços glosados no **anexo II** considerados pela empresa como insumo (IV.3.3), relativos a frete na aquisição de insumo (fl 823, item "A"), a defesa diz que :

a) é insumo o serviço de transporte de diluente e embalagens, prestado pela empresa Master Moto Mensageiros Ltda;

b) é insumo o serviço de transporte de produtos químicos, prestado pela empresa Transultra Armazenamento e Transporte Especializado Ltda.

as despesas de transporte de insumos necessários ao processo produtivo assemelham-se aos gastos com frete na aquisição de insumos (item 57- fl 824).

A defesa diz que, **se embalagem é insumo**, a despesa com seu transporte também é; cita o CARF e Solução de Consulta e invoca o inciso II, do artigo 3º, da Lei 10.833/2003.

Quanto às despesas do anexo II que seriam de serviços de **logística, armazenagem, movimentação de container e transporte** a defesa (fl. 825 - item "B") argui que:

trata-se de movimentação de mercadoria relacionada com fretes destinados a venda, remessa e retorno de acondicionamento e armazenagem, armazenagem de insumos

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12585.000169/2010-03

e produtos destinados a venda, enquadrados no conceito de armazenagem e manutenção de insumos e produtos fabricados (lei 10.833/2003);

o conceito de armazenagem abrange outros gastos necessários à manutenção e fabricação de produtos até serem vendidos (lei 10.833/2003);

a atividade da empresa Wilson, Son's Logística Ltda é a movimentação de container usado para transportar insumos do processo produtivo;

a atividade da empresa Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. é a armazenagem de container com insumos e produtos destinados à venda;

são despesas de armazenagem e frete necessárias à produção e venda que geram crédito.

### **Anexo III**

(A defesa não apresentou específica contestação quanto as glosas do anexo III)

### **Anexo IV**

Quanto às purificadoras de água e ferramentas, a defesa diz que: tem crédito de despesas de insumos e/ou aluguéis e máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da empresa inciso II e/ou IV, do art. 3º, da Lei 10.833/2003; as ferramentas locadas da empresa Florêncio de Abreu Ltda são usadas no processo produtivo (fl 826).

### **Anexos V a XVIII (Fretes)**

Quanto aos fretes de transporte de bens adquiridos de código NCM 3808, tributados à alíquota zero na venda no mercado interno, a defesa diz (fl. 827 item A 1) que tem créditos por frete no transporte de insumos tributados à alíquota zero, pois :

- a) o frete é insumo necessário para a aquisição de matérias primas e produtos, e
- b) o frete é tributado, de modo que não incide a proibição do § 2º do artigo 3º da Lei 10.637/02 (cita decisão em consulta sobre frete de vendas).

### **Item A-2 Despesas com fretes de compra de mercadoria não identificada (NCM)**

A defesa diz (fl. 828 e ss) ter crédito sobre despesas relativas a frete de mercadorias não identificadas, independentemente do NCM do bem, pois:

- o frete é insumo necessário às atividades e
- o frete é tributado, de modo que não incide a proibição do § 2º do artigo 3º da Lei 10.637/02;
- o frete de aquisição de insumos não pode ser glosado, ainda que eventualmente não se informe seu NCM.

### **Item A 3 Frete de venda sem identificação da nota de venda**

A auditoria glosou crédito de frete de venda sem identificação da nota de venda, mas o crédito para os fretes está previsto no artigo 3º, IX da Lei 10.833/03, e é incontroverso, ainda que não informado o número da nota de venda; a lei não prevê informar o número da nota fiscal.

**Fretes de vendas de sucata industrial e vendas de veículos, devolução de mercadorias, doação, remessas, importações, recebimento de amostras e material, retorno de mercadorias e material, transferências de mercadorias e outros.**

A defesa diz (fl. 830 e ss) que:

são movimentações essenciais ao processo produtivo;

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12585.000169/2010-03

frete de remessas e retorno de acondicionamento e retorno de armazenagem estão no conceito de armazenagem, a qual não é apenas locação de espaço físico, mas abrange todas as despesas que se destinem a este tipo de atividade e são custos de armazenagem (cita decisão do CARF);

frete de remessas e retorno de mercadorias são custos de armazenagem e estão no ciclo de venda dos produtos e são despesas necessárias à armazenagem; vedar o crédito é **discriminar** contribuintes que teriam crédito por expedir a mercadoria de suas dependências e não do armazém;

todos esses fretes estão no ciclo de vendas;

frete de transferências entre estabelecimentos geram crédito (cita acórdão do CARF);

são despesas necessárias à armazenagem e frete e o crédito está previsto no artigo 3º, incisos II e IX da Lei 10.833/03.

#### **Item A-5 Frete de aquisição de ativo imobilizado e materiais de uso e consumo**

A defesa diz que esses bens são utilizados em diversos setores na planta, e os fretes de aquisição geram crédito previsto no artigo 3º, inciso II da Lei 10.833/03.

**Item A 6 Frete de operação de venda para entrega futura** A defesa diz que essas vendas geram crédito, ainda que as mercadorias sejam entregues posteriormente.

#### **Item A 7 Frete sem indicação da operação**

A defesa diz (**fl 831**) que esses fretes geram crédito, independente da operação, e ainda que não informado a que operação a despesa de frete está relacionada. A defesa diz também que fretes de vendas geram crédito, independentemente da mercadoria transportada.

#### **Item IV.3.6**

A defesa contesta (fl 821 e 832 -) as divergências encontradas ao longo do despacho decisório, com base nas planilhas e Dacon (doc 4 – fl 893).

A defesa contesta a não concessão de prazo adicional para coletar as informações solicitadas ou regularizar os créditos por outros meios. A empresa diz que fez revisão contábil que esclarece e sana qualquer divergência (doc 4 – fl 893).

A defesa contesta as divergências encontradas entre arquivos digitais de notas e memórias de cálculo, diz que as receitas à alíquota zero não comprovadas foram submetidas a 7,6%, reduzindo seu crédito, e que não foi intimada a se manifestar para retificar e que sequer pôde identificar as razões das divergências, e citando o **item IV 3 1 (fl 821 - energia elétrica, armazenagem e frete e outros, em face da resposta ao TIF 44)**, pede prova pericial para esclarecer as razões e sanar equívocos cometidos e apurar o exato valor do crédito.

#### **Item IV.3.8**

Quanto às vendas de Glifosato à Helm, a defesa diz (fl 833) que: a empresa Helm fabrica defensivos, anexando cópia de documento da junta comercial (fl 1.108) e registro no Ministério da Agricultura (doc 6 - fl. 1.107); a defesa diz que o Glifosato é insumo de defensivo agrícola, mas não é isoladamente um defensivo.

Ao final (**fl 834 e ss**) a defesa pede:

juntada posterior de documentos, dentre os quais as notas fiscais citadas no Despacho Decisório, que não puderam ser apresentadas em razão do grande volume de operações e por se referirem a períodos de sete anos;

produção de prova contábil/fiscal, e industrial;

Fl. 11 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12585.000169/2010-03

perícia, formulando quesitos, sobre: o PIA, transporte, logística, armazenagem, fretes sobre insumos, processos produtivo, necessidade de certas despesas (e.g fretes) , saldo credor e sua suficiência, atividade de terceiros;

apresentação de quesitos complementares, nomeando perito;

insubsistência da cobrança, pela falta de auto de infração;

nulidade da decisão recorrida;

reconhecer o direito ao crédito a ressarcir e homologar as declarações de compensação;

protesta pela ampla produção probatória, tais como posterior juntada de documentos.

A defesa anexa documentos de diversas espécies (e.g. : de representação processual, contrato social, planilhas, declarações fiscais).

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

**ALEGAÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO.** Quando o ato administrativo obedece às suas formalidades essenciais não cabe falar em nulidade.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DEDUTÍVEL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.** A arguição de inconstitucionalidade é matéria adstrita ao Poder Judiciário.

**COBRANÇA MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO (CTN - ART. 142). INAPLICABILIDADE.** Não se aplica a regra de lançamento ao encontro de contas decorrente de Declaração de Compensação não homologada.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.** A diligência objetiva subsidiar a convicção do julgador e se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, mas não se justifica quando o fato possa ser demonstrado pela juntada de documentos.

**PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.** As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação.

**PERÍCIA . INDEFERIMENTO.** A realização de perícia não se presta a suprir eventual inércia probatória do impugnante.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

**COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NÃO SUJEITAS À CONTRIBUIÇÃO.** Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº 10.865/04, não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Cofins.

**COFINS NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS.** No cálculo da COFINS Não-Cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

Fl. 12 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12585.000169/2010-03

COFINS NÃO-CUMULATIVA. ARMAZENAGEM E FRETE. CRÉDITOS. O estabelecimento industrial somente poderá descontar créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria (valor cobrado pelo aluguel estipulado com o armazém) e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (inciso IX, do art 3º, da Lei 10.833/2003).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou quase as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Impugnação quanto as parcelas remanescentes da autuação

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de ressarcimento do período de apuração de 01/10/2008 a 31/12/2008, vinculado a pedidos de compensações, que foi indeferido pela Unidade de Origem uma vez que se identificou a exclusão indevida de créditos sobre diversos custos/despesas na apuração da contribuição para a COFINS, bem como o fato da empresa ter considerado a venda do produto glifosato técnico à empresa Helm do Brasil Mercantil Ltda como sujeito à alíquota zero. Após o julgamento de primeira instância administrativa, restaram controvertidas as glosas/infrações sobre as seguintes rubricas:

- i) Glosas de créditos sobre despesas com a aquisição de insumos supostamente tributados à alíquota zero;
- ii) Glosa de créditos sobre despesas com aquisição de insumos para o processo produtivo;
- iii) Glosas de créditos sobre despesas com serviços de logística, armazenagem, movimentação de container e transporte;
- iv) Glosas de créditos sobre despesas com alugueis de máquinas e equipamentos;
- v) Glosa de créditos calculados sobre frete na aquisição de insumos tributados a alíquota zero;
- vi) Glosa de créditos calculados sobre frete na aquisição de insumos sem identificação;
- vii) Glosa de créditos calculados sobre frete na venda sem identificação do número da nota fiscal;
- viii) Glosa de créditos calculados sobre fretes com operações de venda de sucata industrial e de veículos, devolução de mercadorias, doação, remessas, importações, recebimento de amostras e material, retorno de mercadorias e material, transferências de mercadorias e outros;

Fl. 13 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000169/2010-03

- ix) Glosa de créditos calculados sobre frete na aquisição de bens para o ativo imobilizado e de materiais para o uso e consumo;
- x) Glosa de créditos calculados sobre frete nas operações de venda para entrega futura;
- xi) Glosa de créditos calculados sobre frete sem indicação da operação relacionada;
- xii) Glosas sobre divergências encontradas pelas Autoridades Administrativas na apuração dos créditos ao longo do despacho decisório (como despesa com energia, armazenagem e frete e anexos III e XVIII) e resposta ao TIF n.º44; e
- xiii) Operações de venda do Glifosato sujeito à alíquota zero.

Inicialmente, cabe esclarecer que a Recorrente atua no ramo industrial, sendo uma pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto principal a manufatura, transformação e comércio de produtos químicos ( glifosato técnico e suas formulações) e sementes de milho, conforme explicações da empresa contidas nas fls. 141/155.

A Recorrente sustenta que a glosa de créditos efetuadas e ratificadas parcialmente pelos julgadores da DRJ, em igual sentido, ancoraram-se, em sua maioria, em uma interpretação restritiva do conceito de “insumo” para PIS e COFINS, o qual não se coaduna com o princípio da não cumulatividade previsto no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, a exemplo da posição de expoentes da Doutrina e dos mais recentes julgados proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como, principalmente, com base no julgamento realizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RE n.º 1.221.170/PR, o qual definiu que o conceito insumo está vinculado à essencialidade ou relevância dos dispêndios em relação à atividade econômica do contribuinte.

Após a análise da documentação dos autos, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento, especificamente quanto aos itens ii, iii e xiii, pelas razões a seguir explicitadas.

No tocante aos itens ii e iii, anteriormente listados, a Recorrente afirma que os serviços envolvidos tratam de armazenagem e transporte de insumos que são utilizados em diversos setores da planta da empresa. O primeiro item, que envolvem despesas com as empresas Marter Moto Mensageiros Ltda e Transultra Armazenamento e Transporte Especialiado Ltda, diz respeito a despesas com frete na aquisição de insumos, tais como material de embalagens e químicos. O segundo item, que envolvem despesas com as empresas Wilsons Sons Logística Ltda e Mediterranean Shipping Brasil Ltda, por sua vez, é composto por despesas com o transporte do aeroporto/porto até a fábrica em containers e a armazenagem de insumos adquiridos, além disso do transporte e armazenagem de produtos acabados que serão posteriormente vendidos. Com o fim de comprovar as suas alegações, juntou, por amostragem, conhecimentos de transportes, acompanhadas das notas fiscais de aquisição das mercadorias, nos quais constam o transporte de embalagens (bulas, etiquetas, frascos e garrações) e produtos químicos (diluyente e amônia anidra), fls. 402 a 444.

Assim, no caso, há indícios fortes de que as despesas com as referidas empresas estão relacionadas com a movimentação e armazenagem de insumos, entretanto as provas juntadas ainda não são suficientes para se atestar o direito creditório à Recorrente, pois além de não abranger todos os gastos glosados constantes da planilha do anexo II (fls. 661 a 666), a empresa não esclarece de forma detalhada o tipo de serviço desenvolvido por cada empresa e a utilização de cada insumo transportado/armazenado em seu processo produtivo.

Fl. 14 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000169/2010-03

No que diz respeito ao item xiii, a Fiscalização não admitiu a inclusão da venda do produto de NCM 29310032 à HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, na base de cálculo das vendas à alíquota zero, pois ela não teria como atividade a fabricação de defensivos agrícolas e sim o seu comércio, conforme o seu CNAE onde não consta atividade de industrialização, mas sim de comércio atacadista. Bem como, no preenchimento da sua DIPJ consta a informação de que a empresa não praticou atividade de industrialização sujeita ao IPI. As vendas não se encontrariam, assim, sujeita à alíquota zero, pois não atenderiam ao inciso II do parágrafo único do artigo 1º do Decreto n.º 5.195/2004, e integrariam a base de cálculo da contribuição, com forme a planilha das vendas do produto de NCM 29310032 (Glifosato Técnico).

Eis o texto do dispositivo que trata dessa matéria:

**Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:**

I adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e suas matérias-primas;

**II defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM e suas Matérias-primas;**

III sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei no 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção; (...)

**Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:**

I quando os produtos classificados no Capítulo 31 da NCM forem próprios para uso veterinário;

**II na hipótese de as matérias-primas de que tratam os incisos I e II do caput não serem utilizadas no processo produtivo de adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da NCM, ou de defensivos agropecuários, classificados na posição 38.08 da NCM.**

(negritos nossos)

A Recorrente alega que a destinatária da venda do Glifosato Técnico (NCM 29310032), a Helm, é fabricante de defensivos agrícolas, conforme atesta sua ficha cadastral simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e reconhecido pelas próprias Autoridades Fiscais em casos análogos. Ou seja, a Helm se dedica ao comércio de defensivos agrícolas produzidos por ela com insumos adquiridos, dentre eles o glifosato vendido pela Recorrente.

Ademais, segundo a Recorrente, não se pode concluir que a empresa não vendeu seus insumos para produção de herbicidas (defensivos agrícolas), pela simples alegação de que a Helm não teria preenchido as fichas da DIPJ relativas ao IPI, conforme indicado no v. acórdão recorrido. Independentemente de a Helm ter ou não efetuado o pagamento do IPI, os insumos foram vendidos a ela para que produzisse o defensivo agrícola e a Recorrente assim considerou-a como fabricante com base nos documentos cadastrais disponíveis.

Observa-se também que quanto a essa questão existem decisões divergentes da DRJ em casos envolvendo a mesma matéria da empresa em outros períodos, a exemplo do processo n.º16349.000217/2009-65, também julgado nessa sessão.

Assim, havendo fundada dúvida quanto a atividade desenvolvida pela empresa Helm, reporto-me aos fundamentos da declaração de voto vencido constante no acórdão

Fl. 15 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12585.000169/2010-03

recorrido, para indicar a necessidade de realização de diligência a fim de esclarecer qual era a real situação da empresa à época da ocorrência dos fatos:

Posicionou-se o Sr. Relator em favor da manutenção da decisão recorrida, rejeitando a possibilidade de diligência que, como consabido, pode ser implementada de ofício ou a pedido.

Todavia, entendo que o assunto mereça, neste momento, solução diversa.

A questão que aqui cumpre destacar diz respeito especificamente às vendas de glifosato à Helm do Brasil Mercantil Ltda.

Pois bem:

a) o código de atividades, CNAE, empregado pelas autoridades *a quo* para a sua decisão, é imprestável para determinar a completa atividade de uma empresa, visto que este indica apenas a atividade principal da pessoa jurídica;

b) o registro público, consubstanciado em arquivos da Junta Comercial, indica ou indicaria que a atividade da Helm é ou poderia ser industrial;

c) não foi referido eventual Auto de Infração de PIS ou Cofins para exigir supostas contribuições decorrentes de operações ou produtos hipoteticamente havidos de maneira indevida pelo sujeito passivo como sujeitos a alíquota zero;

d) assim dispõe o Regulamento do IPI - RIPI (Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010):

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º).

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

(...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei no 4.502, de 1964, art. 3º).

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

Fl. 16 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12585.000169/2010-03

(...)

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33a);

(...)

e) a legislação acima abre espaço para que a "Helm" seja eventualmente considerada industrial neste ou naquele período;

f) o benefício ou tratamento do Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005, e do Decreto nº 5.195 de 26 de agosto de 2004, pertence àquela categoria de tributação *sui generis*, vinculada a estado ou ação de outrem; repare-se:

Decreto nº 5.630, de 22 de dezembro de 2005

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de:

(...)

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM e suas matérias-primas;

(...)

§ 2º A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso das matérias-primas de que tratam os incisos I e II do **caput**, aplica-se somente nos casos em que a pessoa jurídica adquirente seja fabricante dos produtos neles relacionados.

(...)

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar, no âmbito de sua competência, a aplicação das disposições deste Decreto.

(...)

Art. 4º Fica revogado o Decreto no 5.195, de 26 de agosto de 2004.

Decreto nº 5.195 de 26 de agosto de 2004

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da NCM e suas matérias-primas;

(...)

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica:

(...)

II - na hipótese de as matérias-primas de que tratam os incisos I e II do **caput** não serem utilizadas no processo produtivo de adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da NCM, ou de defensivos agropecuários, classificados na posição 38.08 da NCM.

g) acerca da mencionada categoria de tributação, vale lembrar que em 2009 a matéria passou a contar com a previsão de responsabilidade tributária daquele que desvia a destinação do bem ou serviço, nos seguintes termos:

Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009

Fl. 17 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12585.000169/2010-03

Art. 22. Salvo disposição expressa em contrário, caso a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação for condicionada à destinação do bem ou do serviço, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis, como se a não-incidência, a isenção, a suspensão ou a redução das alíquotas não existisse.

Sendo assim, entendo, para bom assentamento e tendo em conta que pela DIPJ noticiada neste julgamento se deduziria que a Helm não se enquadraria como indústria, que o melhor, antes de avançar para a decisão, é obter maior volume de informações, mediante a realização de diligência, sem embargo de eventuais outras, junto a "Helm" e aos formuladores ou manipuladores de seus produtos que contenham ou sejam a base de glifosato.

Calha notar, em tempo, que bulas de produtos da "Helm" (fls. 1166/1169), vistas em seu sítio na rede mundial de computadores ("Internet"), indicam a "Monsanto" como fabricante do produto técnico e apontam os formuladores ou manipuladores dos produtos Glifoxin e Glifosato 480 Helm (a Agritec Indústria Brasileira de Herbicidas Ltda., por exemplo, consta da bula de ambos).

Também é interessante observar que no sítio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE na rede mundial de computadores ("Internet"), consta o PARECER PROCADE Nº 364/2005 (fls. 1170/1176), que traz várias considerações acerca das relações ou pretendidas relações entre as empresas envolvidas neste caso, "Monsanto" e "Helm", pelas quais a primeira forneceria ácido de glifosato para a segunda utilizá-lo na produção de herbicida com marcas próprias (glifosato formulado).

Concluindo, voto por baixar o processo em diligência.

Dessa forma, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem realize especificamente os seguintes procedimentos:

- a) intimar a empresa a apresentar toda a documentação comprobatória relativa aos serviços glosados no anexo II (fls.661 a 666);
- b) solicitar que a empresa detalhe os tipos de serviços relacionados com o item anterior, especialmente quanto a sua essencialidade para a atividade produtiva desenvolvida pela empresa. Bem como, solicitar que a empresa indique quais os insumos/produtos acabados que foram transportados/armazenado envolvendo os serviços em comento, explicando, no caso de insumo, a sua utilização no processo produtivo;
- c) solicitar que a empresa segregue em planilha os serviços que estão relacionados com os insumos daqueles que estão relacionados com os produtos acabados, relativo ao item precedente;
- d) que seja realizada uma análise dos dados cadastrais, declarações, escriturações fiscais e contábeis da empresa Helm do Brasil Mercantil Ltda, por meio de diligência fiscal na empresa, caso necessária, para responder as seguintes questões: i) se a Helm, à época de ocorrência dos fatos envolvidos no presente processo, tinha como atividade a produção de defensivos agrícolas; e ii) se nesse período a empresa Helm utilizou o glifosato técnico produzido pela Recorrente para a produção de seus defensivos agrícolas;
- e) que a Autoridade Tributária elabore Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se acerca dos

Fl. 18 da Resolução n.º 3402-002.301 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12585.000169/2010-03

esclarecimentos prestados e documentos juntados, especialmente quanto ao eventual enquadramento de cada serviço do período de apuração no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018;

- f) após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011;

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator